CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
2025
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ILLIS ARCAM REVERSA
O Poder do Cidadão

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE - CPUMA

PROJETO DE LEI Nº: 236/15
AUTOR: Vereador Carlos Muniz

PARECER

EMENTA:
PROJETO DE LEI Nº 236/2015: PROIBIÇÃO DE USO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS. SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. EMBALAR COMPRAS. PROIBIÇÃO EM SALVADOR.

Em tempo, o presente projeto de lei busca instituir a **proibição de uso de sacos e sacolas plásticas nos supermercados e em todos os estabelecimentos comerciais que presentemente as utilizem, para embalar compras, nesta capital.**

Cumpre-se observar que a presente proposta legislativa se adequa aos dispositivos legais a reger iniciativas parlamentares sobre políticas públicas e a fixação de competências do legislativo municipal, de sorte que o presente substitutivo ao projeto de lei municipal número 236, de 29 de julho de 2015 de autoria do vereador, Sr. Carlos Muniz, é compatível com as normas legais adiante apresentadas e é congruente com suas respectivas intelecções, a saber:
O substitutivo do projeto de lei supra é agasalhado pela competência da casa legislativa municipal, consoante afirmam os incisos I e II, do artigo 2º do seu regimento interno, no que cabe o interesse coletivo protegido por esse projeto, *verbis*:

> REGIMENTO INTERNO
> TÍTULO I
> DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA
> Artigo 2°;
> Compete à Câmara, no exercício do Poder Legislativo do Município da Cidade de Salvador, por outorga da Constituição da República Federativa do Brasil:
> I – **Legislar sobre assuntos de interesse local**;
> II – **Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexistirem normas gerais federais ou estaduais e tiver de atender às peculiaridades municipais**;
> (grifos)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
2025
MAT.

Cumpre-se ainda apresentar o que traz a Carta Magna quanto a disciplina da competência municipal, em seu artigo 30, incisos I, e II:

> ***Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;***
> Artigo 30;
> Compete aos Municípios:
> **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
> (grifos nossos)

O referido projeto legislativo dispõe sobre a ordenação de práticas que impactam e reverberam efeitos sobre o meio ambiente urbano e aspectos sanitários do Município e foi editada no estrito âmbito da competência legislativa municipal, sendo matéria ambiental/urbanística, conforme orienta **os incisos VI e VII, do artigo 23 da constituição federal**, *in verbis*:

> Constituição da República Federativa do Brasil; 05 de outubro de 1988;
> Título III
> Da Organização do Estado
> Capítulo II
> Da União
> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> I - **zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;**
> VI - **PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;**
> VII - **PRESERVAR AS FLORESTAS, A FAUNA E A FLORA;**
> **Parágrafo único;**
> **Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.** (grifos nossos)

Constata-se, desde logo, que o legislador pátrio **consagrou a proteção ao meio ambiente como matéria que atende o âmbito de competência municipal**.

Então, **VERIFICA-SE QUE O PROJETO ATENDE AO INTERESSE COLETIVO FAZENDO JUS AO CIRCUNSCRITO NA ÁREA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
2025
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

No presente caso, **é constitucionalmente competente o município para legislar sobre a matéria aqui proposta, bem como está garantida a iniciativa comum de qualquer dos Nobres Edis para empreender o processo legislativo concernente**.

A proposição trata de tema socialmente relevante e inscrita no seu universo de competência pelos motivos acima expostos.

O relatório do setor de análise e pesquisa desta casa legislativa constatou a existência da Lei nº 8.069/2011 que: " (....) Obriga os estabelecimentos comerciais no município da Salvador a utilizar para acondicionamento de produtos, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's", disciplinando, portanto, o tema consignando na epígrafe do presente projeto.

Foi observado, contudo, que o projeto de lei submetido à análise pesquisa por este setor está amparado no inciso III do artigo 13 e do artigo 161 da resolução nº 910/91, do regimento interno da câmara de Salvador e pelo inciso III do artigo 44 e artigo 46, da lei orgânica do município.

Por força da aplicação da boa técnica legislativa, há de se observar o disposto contido no inciso IV, do artigo 7º, da lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *in verbis:*

> **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**;
> Dispõe sobre **a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis**, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
> Artigo 7º;
> **O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios**:
> **IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.

Cumpre pontuar que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador considera que o Projeto de Lei nº 236/2015 está apto a seguir sua regular tramitação nesta casa legislativa, posto atender aos requisitos preceituados em Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Em face deste atendimento aos requisitos legais, **A SUPRADITA COMISSÃO OPINA PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 236/2015, DESDE QUE SEJAM APROVADAS AS EMENDAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

O PRESENTE PROJETO EM PARECER RECEBEU PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 12
SERVIDOR
2025
MAT.

Por tudo então acima exposto e em fundamento aos diplomas legais acima apresentados, conclui este parecer como **FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 236/2015, DE 29 DE JULHO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR, SR. CARLOS MUNIZ.**

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2017

Vereador Mauricio Trindade
Membro da Comissão da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente